Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.667 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV.(A/S) :HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CÍNTIA GERÔNIMO DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIO SANTANA BATISTA

AGRAVO **EMENTA:** REGIMENTAL NO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. DANOS INSCRIÇÃO INDEVIDA MORAIS. \mathbf{EM} **CADASTRO** INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DO **NECESSÁRIO** PREQUESTIONAMENTO SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 29 de setembro de 2015.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.667 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) :TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV.(A/S) :HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CÍNTIA GERÔNIMO DA SILVA
ADV.(A/S) : MÁRCIO SANTANA BATISTA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S/A contra decisão que prolatei, assim ementada, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MODIFICAÇÃO DO VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICES DAS SÚMULAS Nº 282 E Nº 356 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. AGRAVO DESPROVIDO."

Inconformada com a decisão supra, a agravante interpõe o presente recurso, alegando, em síntese, que o "Acórdão recorrido versou sobre os artigos objeto do presente Recurso Extraordinário, que foram devidamente prequestionados." (Fl. 213).

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 6

29/09/2015 Primeira Turma

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.667 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

De início, pontuo que, ao contrário do alegado pela recorrente, os dispositivos constitucionais tidos por violados não foram objeto de debate no Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para suscitar o pronunciamento do Juízo *a quo* sobre o tema.

Com efeito, consoante afirmado na decisão agravada, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a interposição do recurso extraordinário impõe que o dispositivo constitucional tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido debatido no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento. Nesse sentido:

"A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder a cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Diz-se prequestionado determinado tema quando o órgão julgador haja adotado entendimento explícito a respeito, contando a parte sequiosa de ver o processo guindado a sede extraordinário com remédio legal para compeli-lo a tanto — os embargos declaratórios." (RE 128.518, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 8/3/1991).

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 6

ARE 903667 AGR / SP

Impende asseverar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal que pode ser afastado pelo julgador a qualquer pretexto. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas a este Supremo Tribunal Federal, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu artigo 102. Nesse dispositivo não há previsão de apreciação originária por este Pretório Excelso de questões como as que ora se apresentam. A competência para a apreciação originária de pleitos no STF está exaustivamente arrolada no antecitado dispositivo constitucional, não podendo sofrer ampliação na via do recurso extraordinário. Por oportuno, trago à colação trecho do voto condutor do AI 140.623-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 18/9/1992:

"Ora, o fato de não estar explícito na Constituição, não afeta a exigibilidade do prequestionamento como pressuposto do recurso extraordinário. Antiga e firme jurisprudência desta Corte o reputa da própria natureza do recurso extraordinário. Ao julgá-lo, o Tribunal não se converte em terceiro grau de jurisdição, mas se detém no exame do acórdão recorrido e verifica se nele a regra de direito recebeu boa ou má aplicação. Daí a necessidade de que no julgamento impugnado se tenha discutido a questão constitucional posta no extraordinário."

In casu, dessume-se dos autos que a recorrente se furtou em prequestionar, em momento oportuno, os dispositivos constitucionais apontados como violados nas razões do apelo extremo, atraindo, inarredavelmente, o óbice da ausência de prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo. E tampouco suscitou a questão em sede de embargos declaratórios no Tribunal de origem. Incidência do óbice erigido pelo enunciado da Súmula nº 282 do STF, de seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada". Nesse sentido:

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 6

ARE 903667 AGR / SP

"De acordo com a jurisprudência desta Corte, para se ter como prequestionada, a matéria deve ter sido trazida nas razões do recurso e abordada no acórdão recorrido, ou, caso omisso o tribunal recorrido, suscitada em embargos de declaração. Da mesma forma, para que a ofensa surgida no acórdão recorrido seja considerada prequestionada, deve-se dar ao tribunal recorrido, via embargos de declaração, oportunidade para manifestar-se acerca da violação apontada." (AI 742.256-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 17/5/2011).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 6



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 903.667

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S): TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADV. (A/S) : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : CÍNTIA GERÔNIMO DA SILVA ADV.(A/S) : MÁRCIO SANTANA BATISTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 29.9.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma